

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	PI-INSTITUI A GRATIFICAÇÃO PARA OS EMPREGADOS DA EMATERCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/05/2025 10:13:48	Data da assinatura:	15/05/2025 10:24:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PROJETO DE INDICAÇÃO
15/05/2025

**“INSTITUI A GRATIFICAÇÃO PARA OS EMPREGADOS DA
EMATERCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Esta Lei institui a Gratificação de Desempenho de Assistência Técnica e Extensão Rural I – GDATER, devida aos empregados públicos do quadro de pessoal da EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ – EMATERCE, no percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, tendo por finalidade incentivar o aprimoramento e a eficiência do desenvolvimento sustentável da agricultura e da pecuária no âmbito do Estado, com ênfase na agricultura familiar e no pequenos produtores, contribuindo para a melhoria da vida da população, gerando incremento de diversas cadeias produtivas (apicultura, pecuária, olericultura e irrigada).

§ 1º A GDATER será atribuída e terá seu valor definido em função do efetivo desempenho do servidor de suas atribuições em conformidade com o alcance de metas institucionais e metas individuais, as quais serão estabelecidas pela Diretoria da EMATERCE.

§ 2º Nos percentuais previstos no caput, a título de GDATER, 40 (quarenta) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais.

§ 3º A GDATER será regulamentada por decreto, o qual será elaborado conforme diretrizes da Secretarias do Planejamento e Gestão, ficando o pagamento da gratificação condicionado à edição do referido instrumento. o qual deverá ser editado em até 90 (noventa) dias após, a publicação desta Lei, observado o disposto no § 1º.

§ 4º A GDATER será percebida pelos empregados públicos em efetivo exercício na EMATERCE ou quando cedidos ou designados para o exercício de suas funções em órgão ou entidade vinculado ao sistema da SDA, ressalvadas as demais exceções legalmente admitidas.

Art. 2º Será concedida a Gratificação de Incentivo Profissional aos empregados públicos de nível médio e/ou técnico pertencentes ao quadro pessoal da EMATERCE, que concluírem curso de nível superior compatível com o cargo do empregado ou com as finalidades da EMATERCE, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico.

Art. 3º Aos empregados da EMATERCE será concedida Gratificação de Localização em razão do exercício funcional fora da Região Metropolitana de Fortaleza, à base de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 4º Institui-se a Gratificação de Titulação aos empregados públicos pertencentes ao quadro de pessoal da EMATERCE, incidente sobre o vencimento básico nos seguintes percentuais:
I – 15% (quinze por cento) para o servidor com título de especialização;
II – 30% (trinta por cento) para o servidor com título de mestrado;
III – 60% (sessenta por cento) para o servidor com título de doutorado.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa em razão da titulação do servidor, prevalecendo o percentual que corresponder à de maior titulação.

Art. 5º O artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 16.530, de 03 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º São considerados usuários do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará–ISSEC, os servidores e empregados públicos civis e militares, ativos e inativos, e seus respectivos dependentes e pensionistas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, e dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.”

“§1º A perda da condição de usuário titular do servidor e/ou empregado público civil e militar, motivo, implica a exclusão automática dos dependentes e pensionistas vinculados à matrícula.”

“§2º O titular que, por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda de sua condição de servidor e/ou empregado público estadual, deixar de exercer suas atividades funcionais em entidade estadual, ou for cedido sem ônus para órgãos ou entidades da administração municipal e federal, poderá manter-se como usuário, na condição de dependente, regulamentado em Regulamento.”

Art. 6º Os artigos 20 e 21 da Lei Estadual nº 13.779, de 06 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação. Acrescenta-se, ainda, o § 3º ao artigo 20:

“Art. 20. Os atuais empregados da EMATERCE que não optaram expressamente pelo enquadramento neste Plano de Empregos, Carreiras e Salários publicado no Diário Oficial do Estado, sendo incompatíveis os benefícios do Plano ora aprovado com a situação do empregado que não fizer sua opção, permanecendo, portanto, na situação anterior.”

§ 1º - o m i s s i s .
§2º - omissis.

§ 3º Ao término do enquadramento vencimental a que se refere este artigo será aplicado o enquadramento por descompressão de acordo com o tempo de serviço a partir do dia 08 de outubro de 2006 e/ou com o tempo de permanência do empregado na referência vencimental da sua respectiva tabela, de acordo com as curvas de maturidade funcional.

Art. 21. Fica restabelecida para todos os empregados da EMATERCE, admitidos em cargos de nível superior, gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, em conformidade com a Lei n.º 10.240, de 12 de janeiro de 1979.”

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará – EMATERCE, as quais serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 8. Estando a presente Proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de maio de 2025.

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa valorizar os empregados da EMATERCE, fundamentais para a promoção do desenvolvimento sustentável rural e apoio à agricultura familiar no Ceará. Através das gratificações sugeridas, busca-se incentivar o desempenho, reconhecer a formação continuada e adequar a remuneração à realidade geográfica de atuação dos profissionais, promovendo mais justiça e estímulo à permanência no serviço público.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres pares na aprovação desta propositura.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de maio de 2025.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)